



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

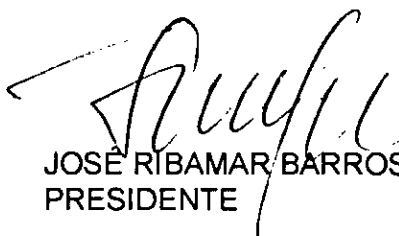
Processo nº. : 10140.003272/2002-91
Recurso nº. : 135.245
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : MÔNICA RÉGIS WANDERLEY CRIVELLENT
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.535

IRPF – OMISSÃO DE RECEITAS – Comprovado nos autos que a contribuinte recebeu recursos na qualidade de gestora de Fundo destinado à promoção de cursos de capacitação profissional de servidores da Administração Pública e que esses recursos foram destinados a tal fim, improcedente o lançamento por omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Recurso nº : 135.245
Recorrente : MÔNICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENT

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 169/184, exige-se da contribuinte já qualificada nos autos, um crédito tributário no valor de R\$ 88.066,80, pertinente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício apurada em 31/12/1998, 31/8/99 e 31/12/99.

O procedimento fiscal teve origem nos seguintes fatos (fls.170/173):

- Feita uma diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado do MS em relação aos recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.
- Na documentação apresentada constavam recibos de prestações de serviços, apresentando como fonte pagadora o Tribunal de Contas do Estado, apesar da movimentação financeira ser feita pelo gestor do fundo, em uma conta particular, no qual assinava como único titular.
- O diretor financeiro Sr. Alexandre Augusto Brandes, afirma que apesar dos recibos de pagamentos das prestações de serviço apresentarem como fonte pagadora o Tribunal de Contas do Estado, as despesas não foram contabilizadas pelo tribunal, sendo que a prestação de contas ficava a cargo dos gestores do fundo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

- Diante destas informações, foi aberta a fiscalização na Gestora do Fundo, Sra. Mônica Regis Wanderley Crivellente, responsável pelo gerenciamento dos recursos de 1998 e 1999.
- Por intimação a contribuinte apresentou documentos, e um relatório onde a contribuinte demonstra em um quadro de informações sobre instrutores, carga horária e a quantidade de alunos, porém não apresentou qualquer documento relacionado aos cursos, uma vez que os mesmos teriam sido entregues ao SINE, de acordo com um caderno de protocolo apresentado.
- Depois de analisados, o contrato nº 084/98 – Processo Nº 08000864/98 firmado entre o Tribunal e a SECJT e os controles de despesas e os demais documentos apresentados, lavrou-se o Auto de Infração, onde os valores depositados em sua conta corrente foram considerados receitas apropriadas e omitidas na Declaração de Ajuste Anual nos anos calendário 1998 e 1999, tendo em vista que os recibos apresentados não continham elementos suficientes para a efetiva comprovação de que as saídas de valores da conta da gestora foram realizadas com o fim proposto pelo convênio.

Inconformada com o lançamento a contribuinte, por procurador (doc. de fl. 203), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 193/202. Suas alegações foram resumidas às fls. 439/440 nos seguintes termos:

a) desvalia jurídica da autuação, pela desconsideração do princípio da segurança jurídica, face à suposta ausência de elementos concretos para comprovar que as despesas estão diretamente relacionadas a finalidade dos recursos recebidos, quando é certo, pela documentação anexada, que tudo que recebeu foi corretamente empregado quanto aos recursos do FAT; sendo tributada por presunção, violando o direito constitucional de propriedade; e que bem analisada a documentação anexa e a que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

será apresentada na fase instrutória, fácil será concluir que nada houve de errado ou ilegal, pois o Tribunal de Contas avaliou como bom e positivo o programa. Houve, ainda, violação do princípio da tipicidade, pois a lei estipula que só pode ser tributado quem obteve renda nova ou aumento de patrimônio, descabendo tributação por presunção, sendo vedada a interpretação extensiva; e que também cabe à autoridade administrativa observar o que está previsto na constituição, consoante doutrina citada;

b) que a multa aplicada em percentuais elevados e abusivos viola o princípio da não confiscatoriedade, prevista no art. 150, IV da Constituição Federal, conforme doutrina citada, tendo o STF decidido que cabe ao judiciário reduzir o valor das multas abusivas (RTJ 73/550) e nesse sentido são as decisões judiciais recentes que citou; pelo que requereu a anulação da cobrança da multa ou sua redução a percentual justo e razoável;

c) que descabe a aplicação da taxa SELIC como indexador, conforme decidiu o STJ no Rec. Esp. nº 215.881/PR, cuja ementa transcreveu;

d) é indevida a cobrança de juros moratórios, pois já cobrada a multa moratória, conforme julgado citado, sob pena de enriquecimento sem causa; bem como tal, exigência implica no anatocismo (cobrança de juros sobre juros), prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626 e Súmulas 121 e 596 do STF, sendo vedado a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, incidindo no tipo penal (art. 4º da Lei nº 1.521/1954). Por fim, requereu o arquivamento do processo ou reduzir o crédito tributário aos limites legais e constitucionais.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão (fls. 438/441), resumindo sua decisão na seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. É de se tributar os rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

INCONSTITUCIONALIDADE. É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte (Ar de fl. 446), por procurador, protocolou o recurso de fls. 449/458, argumentando, em síntese:

- Nulidade do Acórdão, pois não atendido os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente protegidos, pela não apreciação direta das importantes teses jurídicas levantadas pela recorrente na defesa administrativa, decisão que não examina os argumentos da defesa é decisão nula.
- Não se pode querer tributar a recorrente diante de uma suposta ausência de elementos concretos para comprovar que as despesas estão diretamente relacionadas com a finalidade dos recursos recebidos, quando é certo pela documentação anexada, que tudo que se recebeu foi corretamente empregado quanto aos recursos do FAT.
- A tributação por presunção e suspeita é uma afronta ao princípio da segurança jurídica e uma violenta desatenção ao direito de propriedade.
- Situação como a criticada também esbarra e violenta o princípio da tipicidade, não se pode querer tributar a recorrente por presunção, parecendo até que não se teve vontade ou disposição para buscar eventual tributo não recolhido junto daqueles que receberam recursos do Fat e não declaram os valores à Receita.
- Extrai-se da doutrina especializada a noção de que o princípio constitucional implícito da razoabilidade deve servir de barreira limitativa à discricionariedade da Administração Pública, especialmente diante dos casos em que ocorre a aplicação de “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às infrações praticadas”.

- Por isso que se afirma que multa em valor desarrazoado é inconstitucional, devendo ser reduzida pela autoridade competente, como forma de observar as prescrições superiores da Carta Magna.
- Não deve ser tolerada a cobrança de valores relativos à multa moratória, pois estes não estão em consonância com o princípio da não confiscatoriedade da multa.
- Vale citar, em reforço a tese sustentada, que o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, em agosto de 1992, decidiu matéria semelhante, tendo chegado à conclusão de que “o Judiciário, no exercício do controle da legalidade, pode reduzir a multa administrativa, desde que patente a desproporção entre o seu valor e as circunstâncias de fato que lhe deram ensejo” (Rel. Min. Pádua Ribeiro, Ementário 38/44).
- Não se demonstra possível a utilização da taxa SELIC como indexador ou a título de atualização monetária dos valores que constam da autuação, pois a Lei nº 8.091/95, em seu art. 6º, determinou a extinção da correção monetária dos tributos, em atenção ao princípio da isonomia.
- Incabível a cobrança de juros moratórios quando já cobrada multa moratória, tal fato constitui uma sobretaxa de juros disfarçada, não observando a conhecida noção que veda o enriquecimento sem causa do fisco, sendo este caso de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), prática vedada pelo art. 4º do Dec. 22.626 (Lei de Usura) e pelas Súmulas 121 e 596 do STF.

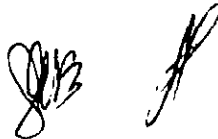
Finaliza, requerendo o arquivamento da apuração administrativa, isentando-se a recorrente de qualquer reprimenda, lançamento ou exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e cópias de decisões judiciais (fls. 459/476).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Argumenta a recorrente, de que no julgamento de primeira instância houve cerceamento do direito de ampla defesa, uma vez que o relator do voto não apreciou matéria de natureza constitucional.

Aos órgãos administrativos do Poder Executivo, mesmo aqueles responsáveis pelo julgamento de processos, não cabe a apreciação da arguição de inconstitucionalidade, por lhes faltar competência para tanto, que constitui, sim, atribuição do Poder Judiciário.

Tal entendimento está expressamente consolidado no Parecer Normativo CST nº 329/70 que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezende, contida na obra "Da interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, e que segue transcrita:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão de constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar aquela questão."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito.

A matéria a ser aqui examinada restringe-se a questão de prova. A recorrente afirma que o lançamento está fundado em indícios e presunções.

O que não corresponde à realidade, pois à autoridade fiscal conseguiu provar nos autos que a recorrente, como gestora de recursos públicos e prestadora de serviços ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), em decorrência de Convênio entre o Governo do Estado/MS, por meio de sua Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho (SECJT) e o TCE, RECEBEU RECURSOS do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e não demonstrou tê-los gastos com os cursos que teriam sido promovidos.

Instruindo sua impugnação, a recorrente juntou recibos de prestação de serviços, comprovando o pagamento do TCE à contribuinte e terceiros, e comprovantes de despesas em nome do TCE.

Comprovado que os recursos recebidos do TCE ingressaram em sua conta, cabia à recorrente provar os pagamentos que fez, conforme lhe foi solicitado desde o início do procedimento fiscal (fl.8).

As listas de frequência dos cursos realizados (fls.122, 294/436) consideradas isoladamente, são insuficientes para comprovar o pagamento dos cursos.

Agrava, ainda, a situação da recorrente o fato de os comprovantes de pagamentos apresentados, apontarem o Tribunal de Contas do Estado como responsável pelas despesas feitas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Consta nos autos à fl. 151, que, pelo Ofício/TC/044/2001, o diretor financeiro do Tribunal de Contas, informou que apesar dos recibos de pagamentos das prestações de serviço estarem em nome daquele órgão, as despesas não foram contabilizadas pelo tribunal, porque a prestação de contas ficava a cargo dos gestores do fundo.

Nos termos do artigo 118 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, que assim determina:

*Art. 118. A definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos,
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

Sob o amparo dessa norma e considerando que ficou comprovado nos autos que os recursos não foram utilizados para os fins propostos, correta está a tributação, dos valores aqui discutidos, em nome da contribuinte.

Multa de ofício no percentual de 150%.

Inicialmente, esclareço que no primeiro auto de infração (fls.149/150), à autoridade lançadora aplicou a multa de ofício no percentual de 75%.

Posteriormente, nos termos da informação fiscal de fls. 167, foi emitido um novo auto de infração aplicando, sobre o valor do imposto, a multa qualificada de 150%, tendo em vista o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A justificativa para aplicação desse novo percentual, ao que tudo indica, é a existência do referido processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

No processo pertinente a Representação Fiscal para Fins Penais consta à fl. 1: *ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime de sonegação fiscal, definido pelo art. 1º. Da Lei nº 4.720/65 e crime contra a ordem tributária definido pelo art. 1º e 2º inciso I da Lei nº 8.137/90. A seguir a autoridade fiscal copia os citados dispositivos legais, mas não informa os fatos que a levaram concluir pela existência da sonegação fiscal.*

A postura da recorrente de não tributar os indicados rendimentos, está justificado em um outro fato, comprovado pelos próprios auditores fiscais, os valores recebidos estavam legalmente destinados ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

À autoridade fiscal, amparada em norma legal, é que concluiu que os valores passaram a ser da contribuinte a partir do momento que não foram aplicados nos fins previstos em lei.

As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 5.502/64:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Art. 71. *Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. *Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:*

Art. 73. *Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (grifei)*

Lei nº 4.729/65:

Art. 1º *Constitui crime de sonegação fiscal:*

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Considerando, a ausência de provas de que a contribuinte cometeu uma dessas ações, com amparo nos incisos III e IV do art. 112 do CTN, o percentual da multa deve ser reduzido de 150% para 75%.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Quanto a alegada inconstitucionalidade da norma legal que fixa o percentual da multa, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco, esclareço que o citados princípios foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI “ da Tributação e do Orçamento” , Capítulo I do “Sistema Tributário Nacional”, nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(grifei)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros , 19ª ed.,p.80-81 ensina que:

“A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar , legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.”

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Sendo assim, até que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 seja declarado inconstitucional, ao órgão julgador administrativo cabe apenas zelar por sua fiel aplicação.

Com relação a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), registro que está em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe o C.T.N, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

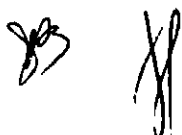
§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de ampla defesa, e no mérito dar provimento dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


SUELTEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado

Embora concorde com a Ilustre Relatora no que tange a rejeição da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, tenho que, no mérito, razão assiste a Recorrente.

Trata-se de autuação por omissão de receitas estribada em suposta ausência de comprovação de uso de recursos do programa FAT para a realização do objetivo estatuído no convênio, qual seja, qualificação técnica de servidores da Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (fis. 284). O convênio foi celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e o Estado do Mato Grosso do Sul, através de sua Secretaria de Estado, de Cidadania, Justiça e Trabalho, sendo a contribuinte a Gestora do Fundo e, portanto, a responsável pela promoção dos cursos de capacitação dos servidores.

A meu ver as provas do uso de recursos para desenvolvimento de cursos de capacitação são abundantes nos autos. De fato, estão colacionados recibos dos profissionais que atuaram nos cursos, com identificação dos serviços prestados; notas fiscais dos custos envolvidos com material do curso; listas de presença com a indicação dos cursos realizados e nome dos servidores envolvidos.

Tais provas formam um conjunto probatório suficiente para demonstrar a correta utilização dos recursos, nos termos do convênio firmado e, assim, a ausência de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.003272//2002-91
Acórdão nº : 106-13.535

À contribuinte, como simples gestora do fundo, não era dado subscrever recibos ou solicitar a emissão de notas fiscais em seu nome. O convênio foi firmado com o Tribunal de Contas do Estado e este é quem tinha responsabilidade perante o Contratante (Estado do Mato Grosso do Sul), pelo que a esta cabia simplesmente prestar contas de sua atividade ao TCE, na qualidade de gestora do Fundo. Compreensível, portanto, que não haja qualquer recibo subscrito pela contribuinte. Os recursos não são seus, mas sim do contratado, Tribunal de Contas do Estado, tendo agido como simples gestora dos recursos e também da atividade a ser realizada (promoção de cursos de qualificação profissional).

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 